



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A INEFICÁCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS DO DISTRITO
FEDERAL**

Brasília-DF

2012

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A INEFICÁCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS DO DISTRITO
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para
a conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília-DF

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos
do Couto Corrêa

Brasília-DF

2012

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A INEFICÁCIA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS DO DISTRITO
FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para
a conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília-DF

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos
do Couto Corrêa

Brasília-DF, / /2012

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as conquistas dessa caminhada. Aos meus pais, Paulo e Marluce, pela confiança e educação que até hoje me ajudam a trilhar o sábio caminho da vida. Ao meu irmão, Lucas, pelo companheirismo. Aos meus familiares e amigos, por sempre estarem por perto.

Ao Professor Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa, pela humildade em compartilhar com os seus alunos todo o conhecimento absorvido em seus anos de estudo e experiência.

A Professora Msc. Márcia Romana por ter compartilhado seus estudos e pesquisas comigo.

“Lasciate ogni speranza, voi ch’entrate”.

(ALIGHIERI, Dante. **La divina
commedia.** 10^a Ed. Milano: Ed.
Libraiodella Real Casa, 1938)

RESUMO

Pretende-se demonstrar que a realidade em que vivem os presos (considerando os homens maiores de idade) do Complexo Penitenciário da Papuda é muito diferente do que é previsto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, bem como da finalidade desejada na aplicação da sanção penal. Por isso, busca-se trazer ao debate formas que possam trazer melhoras efetivas ou atenuar a problemática existente, com o intuito de desafogar o sistema carcerário, bem assim oferecer aos condenados uma sanção mais humana, como por exemplo, a maximização da aplicação das penas alternativas, as quais já vem há algum tempo sendo utilizadas. Também, não devemos deixar de lado institutos jurídicos utilizados em outros países que já apresentam bons resultados, como é o caso da Justiça Restaurativa, e outra medida que não foi não tão boa quanto se esperava, como na privatização. Ademais, a educação, face aos seus fundamentos e objetivos, mostra-se também como uma interessante alternativa no que diz respeito a maior possibilidade de ressocialização do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário; Complexo Penitenciário da Papuda; Ineficácia da ressocialização; Rediscussão da pena privativa de liberdade; A difícil busca por alternativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 – REFLEXÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HUMANIZAÇÃO DA PENA. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E INSTITUTOS DO DIREITO PENA	11
1.1 CONSIDERAÇÕES.....	11
1.2 OS REFORMADORES.....	11
1.2.1 <i>CESARE BECCARIA</i> :.....	12
1.2.2 <i>JOHN HOWARD</i> :.....	13
1.2.3 <i>JEREMY BENTHAM</i>	15
1.3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	16
1.3.1 <i>SISTEMA PENNSILVÂNICO</i>	16
1.3.2 <i>SISTEMA AUBURIANO</i>	17
1.3.3 <i>SISTEMAS PROGRESSIVOS – INGLÊS E IRLANDÊS</i>	18
1.4 FUNÇÕES DA PENA.....	19
1.4.1 <i>TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA</i>	20
1.4.2 <i>TEORIA PREVENTIVA</i>	21
1.4.3 <i>TEORIA MISTA OU UNIFICADORA</i>	22
2 – O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: O COMPLEXO DA PAPUDA	24
2.1. ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DOS PRESOS.....	26
2.2. DADOS DA INSPEÇÃO CRIMINAL REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2011.....	27
2.3. SERVIÇOS.....	27
2.4. ASPECTOS LEGAIS DA PENA E SUA REALIDADE PRÁTICA NO DISTRITO FEDERAL.....	31
3 – TENDÊNCIAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERNATIVAS	40
3.1. PENAS SUBSTITUTIVAS.....	40
3.2. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	41
3.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	45
3.4. EDUCAÇÃO COMO UM MEIO DE RESSOCIALIZAR.....	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Há muito vem se falando da problemática do falido sistema carcerário brasileiro, penitenciárias lotadas, dominadas pelo ócio e pela violência não chegam nem perto dos preceitos legais contemplados na Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984 para o cumprimento das penas. Muito se fala, também, sobre a ineficácia das penas cumprirem suas finalidades, entre elas a ressocialização, mas observa-se que pouquíssimas medidas vêm sendo tomadas para que haja alguma mudança no sistema, ou para que os presos e egressos tenham realmente uma mínima perspectiva de vida fora do cárcere.

Por isso é necessário observar o caso do Distrito Federal e verificar se aqui se vem cumprindo com a finalidade da pena propriamente dita aliada à execução penal conforme os princípios constitucionais e institutos do direito penal.

É de notório conhecimento a situação caótica dos cárceres brasileiros, que estão fadados ao fracasso, visto que os métodos de confinamento são ineficazes e incapazes de cumprir com os objetivos almejados, entre eles, a harmônica integração social do condenado, prevista no art. 1º da Lei 7.210/84. O sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo duras críticas quanto a aplicação das penas, que vão de encontro com os princípios basilares do direito penal, como também, com os princípios versados na Constituição Federal, não atingindo, assim, a finalidade desejada.

O caso do Distrito Federal não é diferente. O complexo penitenciário da Papuda, que é dividido em Centro de Detenção Provisória (CDP), Centro de Integração e Ressocialização (CIR), Penitenciária do Distrito Federal – I (PDF I) e Penitenciária do Distrito Federal – II (PDF II), apesar de ser considerado um modelo para o resto do país, apresenta o quadro de superlotação.

O objetivo da pena restritiva de liberdade é, além de retirar o condenado da sociedade, oferecer condições para a sua ressocialização na vida

egressa. Assim, podemos falar que a ideia de ineficácia das penas resta justamente no fato da punição estar ligada à ideia de ressocialização.

O que se observa, então, é que, o único objetivo que vem sendo efetivamente cumprido é a segregação social, pelo encarceramento, o que decorre das condições atuais das prisões estatais, quais sejam, cárceres superlotados, dominados muitas vezes pela violência entre os detentos, e que não oferecem qualquer tipo de atividade que qualifique o condenado para uma vida fora das grades.

No Distrito Federal, verifica-se que somente 24,5% da população carcerária exerce alguma atividade laboral e 14% alguma atividade intelectual dentro da Papuda.

Além disso, pesa o fato de que não há uma forma bem definida para a devida individualização da pena do preso, visto que não é feita uma análise dos delitos e da sua vida pregressa, o que resulta, por exemplo, na convivência de criminosos de alta periculosidade, com autores de pequenos delitos, o que vai em via contrária à da reintegração social almejada e contra a Lei de Execução Penal.

Dessa forma, cumpre salientar que o sistema penitenciário é essencial para a sociedade, e por isso busca-se trazer a tona medidas que possam trazer alguma melhora nas suas condições, para que assim se atinjam os objetivos primordiais do cumprimento da pena, e conseqüentemente, atenuar as condições humilhantes em que se encontram os segregados, criando assim alguma perspectiva para a vida egressa.

O caso do Distrito Federal não é diferente, e o grande desafio resta no fato do problema estar vinculado a vários fatores, entre eles o socioeconômico, sendo assim, há de se fazer uma análise onde não haja tão somente melhoras no sistema penitenciário em si, como o aumento do número de vagas por exemplo, mas sim, uma melhora, seja por meio da maior aplicação de institutos jurídicos, tal como a pena alternativa, ou por meio de políticas públicas eficientes, que sejam capazes de promover a integração social.

O objetivo geral do presente trabalho é fundamentar de acordo com as bases do direito penal e processual penal brasileiro, e demonstrar os princípios e objetivos que levam a aplicação dos dispositivos legais que regem o cumprimento de pena em um sistema penitenciário, colocando em contrapartida a atual situação em que se encontra o sistema carcerário. Ao final, se espera apresentar medidas que possam trazer alguma melhora na problemática em tela.

Demonstrar a ineficácia do sistema penitenciário em face da ressocialização objetivada, em desacordo com os princípios da lei de execução penal e da Constituição Federal, para que se busquem meios que possibilitem a aplicação real, e não apenas na letra morta da lei, desses princípios, trazendo assim, benesses que seriam aproveitadas por toda a sociedade.

Deste modo será necessário abordar os princípios e os institutos que integram o cumprimento da pena pelo condenado. Além disso, é necessário demonstrar o contexto social resultante de uma corrente econômica socialmente segregatória, que torna alguns setores da sociedade como grupos de risco, o que maximiza por muitas vezes o aplicação exacerbada da letra penal a elas.

Enfim, após a análise dessas questões será possível buscar uma conclusão que seja melhor para a sociedade como um todo.

Para a pesquisa pretende-se utilizar de diversos doutrinadores, dentre eles Loic Wacquant, Cesare Beccaria, Michael Foucault, Guilherme de Souza Nucci, Raul Cervini, Jeremy Bentham, Júlio Farinni Mirabete, entre outros.

Será muito importante a utilização de diversas obras doutrinárias e estudos feitos acerca do tema, em razão da necessidade de se entender os princípios imprescindíveis que estão por trás do encarceramento e por se tratar de um problema do atual do sistema penal que enfrentamos não só no Distrito Federal, mas em todo o país.

Além disso, será necessária uma pesquisa empírica, que envolve a análise de dados estatísticos que demonstrem a realidade do Sistema carcerário em números, e também, pesquisa de campo na penitenciária local, para observar *in locu* as condições em que se encontram os presos, para que assim se verifique uma maneira de conciliar a execução penal com os princípios que a regem, e assim, seja mais efetiva de fato a função ressocializadora da pena.

1 – REFLEXÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HUMANIZAÇÃO DA PENA. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E INSTITUTOS DO DIREITO PENAL.

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de qualquer diagnóstico acerca da situação do Complexo Penitenciário da Papuda, é necessário fazer uma análise, ainda que breve, da evolução da pena, dos sistemas punitivos e do surgimento dos estabelecimentos prisionais.

Conforme Michel Foucault relata no seu celebrado livro, *Vigiar e Punir*, no início do Século XIX a punição corporal dos presos perde espaço para punições mais sóbrias e racionais, decorrentes das mudanças trazidas pelas ideias iluministas e da prosperidade econômica da época¹.

Isso surgiu após um período marcado pelas penas cruéis e degradantes ao corpo do condenado, até que os defensores da humanização sob o pálio do iluminismo levantaram suas vozes, fazendo-as ecoar mundo a fora. A prisão então deixou de simplesmente ser um local provisório onde apenado aguardava a execução da sua pena e passou a ter um novo status perante à sociedade.

Assim, o presente capítulo busca fazer um relato dos postulados de 3 dos principais pensadores responsáveis pela propagação da humanização das penas.

1.2. OS REFORMADORES:

1.2.1. CESARE BECCARIA

Cesare Bonesana, também conhecido como marquês de Beccaria, escreveu obras inspiradas nos ideais iluministas no Século XVIII que são o marco do Direito Penal moderno e da Criminologia, além de serem consideradas delineadoras da Defesa Social, a partir da concepção utilitarista de pena de que era melhor prevenir do

¹FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 19

que castigar (corporalmente) o crime, não admitindo a vingança como fundamento do *ius puniende*². Quanto a isso, assim discorreu o marquês:

“É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo o legislador sábio deve antes procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”³.

Isso porque o castigo corporal na época, idealizado pelo Estado Absoluto, tinha o condão de passar a impressão de eficiência da punição estatal por desobediência das normas. Porém, o jurista italiano entendia que apesar dos meios utilizados não serem suficientes, devia-se buscar a prevenção do cometimento de delitos, e sugeriu a criação de leis simples e claras que se aplicassem igualmente a todas as classes sociais, porquanto havia evidente preterição das classes menos favorecidas⁴

No entanto, relata o Autor, que Beccaria não abdicava que a pena tinha sim a sua vertente punitiva e sancionatória, mas desde aquele tempo já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade que antecederam os princípios atuais reabilitadores/ressocializadores.

“Os castigos tem por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime”⁵

O interessante em Beccaria é que não obstante ele ter as regalias que a sua posição social lhe proporcionava, este não se mostrou inerte perante as condições dos cidadãos, sempre se preocupando com a dignidade do ser humano.

²BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

³BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 97

⁴BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 97

⁵BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 47

Outrossim, outro ponto importante tratado foi a proporção das penalidades. Beccaria assim entendia:

“Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado”⁶

O resultado foi que os postulados publicados foram quase em sua totalidade implantados pelo primeiro Código Penal da França, promulgado pela Assembléia Constituinte de 1791⁷. As ideias propagadas por Beccaria nos levam a impressão que passados mais de 200 anos da sua morte, nem tanta coisa mudou, podendo ser seus estudos perfeitamente aplicas ao nosso tempo.

1.2.2. JOHN HOWARD

Quando se fala em melhora do sistema penitenciário, não há como não se remeter à John Howard. O inglês foi sem dúvida um dos nomes mais importantes dos idealizadores da reforma do sistema carcerário, visto que dedicou sua vida para modificar para melhor o setor⁸.

Seu interesse no cárcere foi motivado na sua nomeação à xerife, e posteriormente, alcaide (espécie de prefeito) do condado de Bedford, Inglaterra, o que o levou a enfrentar de preto a situação crítica em que se encontravam as prisões de seu tempo⁹.

Howard atestou que não havia tratamento adequado dos presos, especialmente quanto a assistência à saúde, o que facilitava a proliferação de doença no estabelecimento. Ainda, os carcereiros da época não eram remunerados pelo

⁶BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 47

⁷BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58

⁸GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 166

⁹BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.58.

Estado, mas sim pelos reclusos, cuja libertação estava condicionada ao pagamento integral do serviço prestado, mesmo que já tivessem cumprido a pena¹⁰.

Tamanha era a obstinação do inglês pela problemática carcerária que sua militância não se limitou somente à Inglaterra; percorreu a Europa para divulgar suas propostas e conhecer, bem como comparar os sistemas prisionais dos outros países.

Do resultado da sua pesquisa surgiu o celebrado *States of Prisons in England and Wales with na account of same goregn*, onde fixou os pontos para que, além da liberdade, o cumprimento do regime não atingisse outros direitos dos presos. Não admitia o tratamento desumano oferecido por conta do estado deplorável das prisões, pois apesar do infrator ter cometido um crime, ele não perde a condição de humano por isso.

As sugestões de Howard pugnavam o oferecimento de assistência médica, higiênica e alimentar aos reclusos, e afirmavam que o trabalho, ainda que não obrigatório, era uma forma de reabilitação. Ainda, já pleiteava pela separação dos presos provisórios dos definitivos, bem assim dos homens, mulheres e jovens, dentro da unidade prisional¹¹.

Ademais, o filantropo inglês também sustentava a necessidade de humanização dos funcionários das penitenciárias, os quais seriam essenciais para a execução da pena e reabilitação do condenado. Ao se falar em execução, urge destacar que Howard foi quem propôs a fiscalização do cumprimento da pena por parte de um inspetor, o que é feito hoje pelos magistrados.

Apesar de ideias tão concisas, fora a determinação do pagamento dos guardas pelo Estado, seus postulados não obtiveram muitas muitos resultados legais,

¹⁰GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 165

¹¹BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61

porém o legado deixado por ele, ironicamente morto por conta de uma “febre carcerária”¹², é de suma importância, e assim como Beccaria, podem ser aplicadas até hoje.

1.2.3. JEREMY BENTHAM

Por último, e não menos importante, Jeremy Bentham, iluminista, filósofo e jurista, que defendia a ideia de um sistema de controle social, buscando controlar o comportamento humano de acordo com o princípio ético que visava a procura da felicidade para a maioria, fundando sua teoria no utilitarismo.

Essa sua teoria da utilidade de certo modo até vai de encontro com os revolucionários franceses, por fazer uma crítica a ideia do contrato social, pois entendia que as pessoas não deveriam se preocupar em agir certo para cumprir o contrato imaginário, e sim para buscar a felicidade geral¹³.

Bentham utilizava como termos “prevenção geral” e “prevenção especial” para determinar a finalidade da pena. Considerava que o objetivo maior desta era prevenir que atos delituosos fossem cometidos no futuro, para evitar um mal a sociedade e muito embora desse muita importância à última, colocava-a em segundo plano perante a função geral ante a sua concepção utilitarista da sanção. Outrossim, afirmava que em muitos casos dificilmente se remediava o ilícito cometido, mas que era possível obstar a vontade de cometer o mal¹⁴.

Apesar de não defender propriamente o objetivo ressocializador, Bentham preocupou-se com a questão da assistência pós penitenciária ao egresso,

¹²Uma espécie de Tifo, alastrado pelas precárias condições higiênicas dos presídios na época.

¹³GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 170

¹⁴BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**, São Paulo: Edijur, 2002.

pois entendia que seria uma imprudência sem tamanho colocar o preso de volta à sociedade sem custódia e auxílio¹⁵.

Não se afastou, contudo, do fim correcional da pena, e como humanista que era, o inglês propôs a reforma do sistema penitenciário para um modelo que não atingisse a dignidade dos presos, haja vista que as condições das penitenciárias eram maléficas para os condenados, os quais saíam de lá em piores condições do que antes de entrar. Assim, após muito trabalho, desenvolveu a sua grande obra: O panóptico, projeto de estabelecimento penal que assim é descrito:

“O edifício é circular. Sobre a circunferência, em cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar o ar e a luz, ao mesmo tempo que impedindo ver o exterior – e para o interior, uma porta, inteiramente gradeada, de tal modo que o ar e a luz cheguem até o centro. Desde as lojas da torre central se pode então ver as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício. Entre os dois, um caminho de guarda. Para entrar e sair do edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível”¹⁶.

O inglês muito se esforçou para idealizar o seu projeto na totalidade, porém, não obteve êxito. Entretanto, seus estudos foram cruciais para diminuir os castigos excessivos comuns à época, e posteriormente influenciaram muito o sistema penitenciária do Estados Unidos.

1.3.SISTEMAS PENITENCÁRIOS

1.3.1.SISTEMA PENSILVÂNICO (OU FILADÉLFICO)

Nesse sistema, também conhecido como celular, tinha-se a ideia de isolamento dos presos durante o dia todo, além da obrigação de se manterem em silêncio, meditando e orando com a leitura da Bíblia, oriunda do pensamento religioso que dominava a sociedade na época. Esse cunho religioso trazia um viés

¹⁵BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66

¹⁶BENTHAM, Jeremy. **O panoptico**, 2ª Edição, Belo Horizonte, Autêntica, 2008, p. 89

ressocializador, pois entendia-se que o isolamento, os ensinamentos e os castigos corporais levariam o condenado à uma reflexão interna do que fez.¹⁷

O resultado do isolamento, porém, foi desastroso, posto que era uma espécie de tortura psicológica, vindo a causar graves prejuízos a alguns presos. Assim, diante da sua severidade, e ante o isolamento quase que total, a readaptação dos apenados tornava-se muito difícil, o que gerou várias críticas a esse sistema.¹⁸

1.3.2. SISTEMA AUBURIANO

Esse sistema surgiu na cidade de Auburn no Estado de Nova Iorque, por volta de 1818¹⁹, buscando aprimorar o sistema filadélfico. Com o advento da prosperidade econômica, era necessário o desenvolvimento das forças produtivas. Assim, substituiu as penas de morte e castigos corporais pelas penas de prisão.

Propôs a divisão dos presos em três categorias: 1- recorrentes delinquentes, 2- menos incorrigíveis e 3- passíveis de correção. O isolamento era progressivo de acordo com a categoria que o preso se enquadrava, mas era absoluto para todos durante o repouso noturno.²⁰

Os presos trabalhavam em comum onde havia a regra de silêncio absoluto, como nos monastérios²¹, inclusive da hora das refeições. Era um sistema fundado sob o pilar do trabalho, que proporcionava ao preso a oportunidade de se qualificar em uma atividade, menos rigoroso que o sistema anterior.

¹⁷GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 173

¹⁸BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81

¹⁹GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 174

²⁰BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87

²¹FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1977. p. 240.

Porém, esse sistema sofreu um grande *lobby* contra por parte dos sindicatos trabalhistas, pois estes alegavam que a mão-de-obra penitenciária era muito mais barata.

Outro ponto negativo era o regime disciplinar semelhante ao militar, que perduram até hoje (inclusive no Brasil), bem como a aplicação de castigos cruéis e excessivos, que eram justificados pela busca a recuperação do delinquente

1.3.3. SISTEMAS PROGRESSIVOS – INGLÊS E IRLANDÊS

No século XIX²² houve o progressivo abandono da pena de morte, e foi o ápice da pena privativa de liberdade. Viu-se o afastamento do excessivo rigor de aplicação da pena dos sistemas anteriores e buscou-se o cumprimento de pena em que havia uma progressão com o decorrer do tempo, havendo a possibilidade até mesmo do preso ser integrado a sociedade antes do término da sua pena, semelhante ao modelo que temos hoje. Tinha como objetivo estimular a boa conduta dos apenados e conseguir a reforma moral e a preparação para reincorporação a sociedade.

O Sistema Progressivo inglês foi utilizado primeiramente nas Ilhas Norfolk, Austrália, para onde os presos eram enviados depois de terem voltado a cometer crimes, após cumprimento de pena por delitos pretéritos, e posteriormente foi adotado na Inglaterra²³. Nesse sistema a duração da pena era medida de acordo com o trabalho de da boa conduta, e o cumprimento da sanção era dividida em três fases progressivas.

A primeira consistia no isolamento celular diurno e noturno, nos moldes do Sistema Absoluto, e era um período probatório, no qual o condenado deveria refletir sobre o delito cometido. Poderia ser submetido ao trabalho forçado e alimentação escassa. Na segunda ao preso era oportunizado o trabalho em comum sob a regra do

²²GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 176

²³BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 100

silêncio, como no Sistema Auburniano, além da segregação noturna. A última, finalmente, era a liberdade condicional em razão da boa conduta do preso.²⁴

O diretor das prisões na Irlanda, Walter Crofton, introduziu esse sistema nesse país, mas com a intenção de melhor preparar o preso para seu reingresso à sociedade, instituiu a ideia de prisões intermediárias, que ficaria entre a fase da prisão fechada e a liberdade condicional, passando a progressão a ter 4 fases.²⁵

O Sistema irlandês, dessa forma, teve grande repercussão e passou a ser adotado em vários países, porém apesar da vasta difusão, sua efetividade passou a ser questionada, e hoje se afirma que o sistema progressivo converteu-se em um sistema de individualização científica.²⁶

Uma das principais causas do declínio desse sistema se deu, sobretudo, pelo fato da falsa ideia de progressão, que era pautada na realidade em etapas estereotipadas, onde em princípio, buscava-se a alienação moral do preso, para que este assim passasse a ter uma boa conduta.²⁷

1.4.FUNÇÕES DA PENA

As funções da pena evoluíram de acordo com a evolução progressiva das ideias, no sentido de que o desenvolvimento do Estado está atrelado à pena, sendo essa um instrumento para facilitar e regulamentar a convivências dos homens e proteger os bens jurídicos de eventuais lesões.

²⁴GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 176

²⁵MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de Direito Penal, volume 1** : parte geral, arts. 1º a 120 do CP, 25 Ed. São Paulo: Ed. Atlas. p. 236

²⁶BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102

²⁷BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 110

1.4.1. TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA

Em um primeiro momento temos a teoria absoluta, que foi concebida no Estado Absolutista, momento histórico em que a Igreja estava intimamente atrelada ao poder. Assim, tal teoria preconizava que “a pena era um castigo com que se expiava o pecado cometido”²⁸, e com a ascensão da burguesia, tornou-se um meio para restaurar a ordem jurídica interrompida, buscando, dessa maneira, proteger o avanço capitalista.

Com a desvinculação do Estado da religião e o surgimento do Estado burguês, a punição passou a ser baseada na teoria do contrato social. Assim, o caráter retributivo, pela perturbação à ordem jurídica, substitui o absoluto antes vinculado à razão divina.²⁹

Entre os defensores dessa corrente estava Kant, que defendia que quem não cumprisse as normas não era digno do direito à cidadania, ficando a encargo do soberano castigar impiedosamente aquele que transgredisse a lei. Já Hegel, justificava seu posicionamento sob o argumento da necessidade de prevalecer a vigência da vontade geral, que fora ignorada pelo delinquente ao negar a ordem jurídica.³⁰

Luigi Ferrajoli, jurista italiano, assim conceituou a teoria em comento:

“São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’ ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda, ‘retribuição’ de um crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário das ‘relativas’ todas as doutrinas *utilitaristas*, que consideram e justificam a pena

²⁸BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 117

²⁹YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. P.174

³⁰BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 120-123

enquanto *meio* para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos”³¹

Desta forma, não havia preocupação quanto a finalidade ou utilidade da pena, o único objetivo era a punição em si, com a finalidade de realizar justiça.

1.4.2. TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA

Posteriormente, com o advento do Iluminismo e transição do Estado Absoluto ao Liberal, surgiu a teoria relativa, que não buscava punir as infrações ao ordenamento jurídico, e sim preveni-las. Não havia uma ideia de vingança, de realizar justiça, mas sim a ideia de inibir futuras práticas delitivas, uma concepção preventiva que se subdividia em geral e especial.³²

A primeira, defendida entre outros por Beccaria e Bentham consiste em uma espécie de coação psicológica, onde a lei intimidaria o homem a ponderar suas ações para que este não delinqüisse, sob pena de ser incurso em alguma sanção³³ Porém, essa definição não levava em conta a confiança do delinqüente de não ser descoberto ao praticar um crime, o que não era suficiente para evitar que ele cometesse a infração³⁴.

Quanto a função especial, esta se dirige exclusivamente ao infrator, buscando a sua intimidação, correção e inocuização³⁵. Porém, em casos onde não há probabilidade de reincidência, essa teoria traria a sensação de impunidade. Além disso,

³¹FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 204

³²RUSCHE, George; Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura social**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 109.

³³FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1977. p. 49

³⁴BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 135

³⁵BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 143

o ideal ressocializador não se mostrou muito claro, porquanto é difícil de conceituá-lo e colocá-lo em prática.³⁶

O Dr. Raul Cervini, docente uruguaio, quanto evolução da sanção até a prevenção geral assim preleciona:

“A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação de liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos anti-sociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la.”³⁷

A prevenção especial, no entanto, esbarra no tratamento penitenciário, em face das condições dos estabelecimentos, e da falta de pessoal qualificado e meios apropriados para buscar-se a ressocialização.³⁸

1.4.3. TEORIA MISTA OU UNIFICADORA

Por fim, surgiu a Teoria mista, adotada pela nossa lei penal, que consiste na mescla da teoria absoluta e da relativa, sendo a prevenção geral e a especial distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena, não devendo esta ir além do merecido pelo fato praticado.³⁹

Houve a distinção entre o fim e o fundamento da pena. Quanto ao fundamento, afirma-se que a sanção não deve firmar-se em nada a não ser ao delito praticado, havendo aqui a ideia de proporcionalidade. Houve, assim, uma justaposição

³⁶BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 145

³⁷CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 46

³⁸BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148

³⁹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 489

dos fins preventivos, especiais e gerais, centralizando o a finalidade do direito penal na ideia de prevenção⁴⁰.

No entanto, essa teoria não foi isenta de críticos, dentre os quais Thompson, que afirmou que com a soma das teorias, os efeitos delas não são suprimidos, e sim multiplicados, pelo fato das diversas finalidades atribuídas à pena serem divergentes entre si⁴¹.

Entre as alternativas colocam em debate as teorias da prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora. A primeira não assiste razão em ser aplicada, entre outras críticas, pelo fato de que em um Estado Democrático de direito é inadmissível que se queira impor ao cidadão determinado padrão ético, bem como que se elimine os limites do *ius puniendi*⁴².

Na segunda, entende-se que a finalidade a ser atingida é a da prevenção geral, nas vias intimidatórias e limitadoras, sem abandonar o cunho ressocializador. Parecida com a teoria mista, porém dá-se a ressocialização outro conteúdo. Deve haver um processo de integração efetivo entre o preso e a sociedade, além de haver limites que resguardem os direitos fundamentais do encarcerado⁴³.

⁴⁰BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151

⁴¹THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**, 4ª Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1998.p. 5

⁴²BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156

⁴³BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 159

2 – O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL: O COMPLEXO DA PAPUDA.

2.1 – ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

Primeiramente, é necessário que se faça uma abordagem a respeito dos aspectos sociais pertinentes a realidade brasileira, visto que o crime é um fato social e o aumento da criminalidade reflete diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país.

A partir dos anos 90, verifica-se que no Brasil, houve uma gradativa passagem do ‘Estado Social’ para o ‘Estado Penitenciário’⁴⁴. Isso, graças a necessidade de um Estado mais punitivo, pois a ordem deveria ser mantida para o perfeito funcionamento do sistema, fato esse que corroborou em muito com o aumento da população carcerária nacional⁴⁵.

Com isso, o Estado das camadas sociais mais desfavorecidas, ficando a população mais pobre fadada ao contentamento com as condições de vida que levam, visto que as classes sociais dominantes concentram a renda, contribuindo assim para o aumento da desigualdade social.

Consequentemente, veio a ideia de que a população não poderia mais se conformar com os criminosos, os quais deveriam ser excluídos do ambiente social. Podemos concordar que até certo ponto tudo parece normal, porém, acontece que o resultado disso foi a discriminação de certas classes sociais, face a necessidade de mostrar resultados positivos da política de Tolerância Zero⁴⁶ importada dos Estados Unidos.

Situação essa que podemos constatar em uma simples vistas dos dados da população carcerária do Distrito Federal. Verifica-se que dos presos

⁴⁴WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Paris: Zahar, 2001. p. 18

⁴⁵De 92 à 2003 o Brasil apresentou um índice de aumento na população carcerária de 153% - Brasil, Ministério da Justiça. **Sistema Penitenciário do Brasil: diagnóstico e proposta**, DEPEN, 2005 p.8

⁴⁶WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Paris: Zahar, 2001. p. 31.

cumprindo pena, apenas 5,12% deles são provenientes de bairros ditos nobres (Região 1 - Plano Piloto, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro), onde se tem uma renda média de 29,9 salários mínimos. Em contrapartida, aproximadamente 80% dos presos são oriundos das cidades satélites (Regiões 2 e 3), onde a soma das rendas mínimas não chegam nem à metade da verificada nos bairros nobres, fato que nos leva a concluir que as pessoas das regiões marginalizadas estão fadadas à trabalhos de baixa qualificação, haja vista o baixo auferimento de renda⁴⁷.

O resultado disso foi o inchaço da população carcerária, com prisões repletas de vulgares condenados por crimes de pequena gravidade, sendo os presos de maioria miseráveis e não branca⁴⁸, o que, do mesmo jeito, não freou o aumento da criminalidade, pois gerou-se um sentimento de exclusão social das classes menos favorecidas, o que resultou no aumento do ingresso dos jovens⁴⁹ pertencentes a elas, no mundo do crime, haja vista a falta de perspectiva de vida.

As pessoas que estão fora desse contexto social, por vezes defendem que encarceramento exagerado é benéfico para a sociedade, com a justificativa de que mantém as pessoas menos qualificadas fora do concorrido e abarrotado mercado de trabalho. Todavia, vê-se que tal medida não é satisfatória, tendo em vista que a médio e longo prazo, essas pessoas um dia voltarão para o mercado, mais despreparadas ainda, visto que a maioria dos programas de reinserção social não passam de slogan de marketing⁵⁰.

Após fazer uma abordagem do panorama social, apenas para que tenhamos uma noção geral do contexto social em que o sistema penitenciário está inserido, haja vista a complexidade da problemática merecedora de um estudo mais profundo, deve-se analisar as normas e os princípios legais regentes do sistema, em face da verdadeira realidade.

⁴⁷Sistema de Informação Penitenciária /DF (SIPEN), Março de 2006.

⁴⁸Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

⁴⁹Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

⁵⁰WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Paris: Zahar, 2001. p. 119.

2.2 – DADOS DA INSPEÇÃO CRIMINAL REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2011

Em recente visita de inspeção prisional realizada (19 a 23 de novembro de 2011) em Brasília-DF pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado ao Ministério da Justiça, verificou-se várias irregularidades nas unidades visitadas.

A primeira unidade visitada foi o Centro de Detenção Provisória – CDP, que tem capacidade para 1.048 presos, mas abrigava 2.030. Assim, a cela que deveria ser dividida por 2 presos, na realidade abrigava aproximadamente 10, não tendo colchões suficientes para todos. Ademais, o CDP em tese seria o local para o acusado ficar enquanto não foi condenado, porém verificou-se que vários estão presos além do tempo razoável sem que tenham sido ainda julgados, além de casos em que a pessoa foi condenada e não foi transferida para a unidade devida.⁵¹

Segundo o Juiz titular da Vara de Execução Penal, Luiz Martius Junior, o serviços médicos, odontológicos e farmacêuticos funcionam de maneira satisfatória naquele departamento.⁵²

A segunda unidade visitada foi o Centro de Internação e Reeducação – CIR, que tem capacidade para 750, mas comportava 1.369. Nas celas onde deveriam haver 10 presos, havia 20, também sem colchões suficientes. A unidade recebe os presos condenados ao regime fechado e semi-aberto, que reclamaram da ausência de oportunidade para trabalho ou reintegração social.⁵³

Na unidade Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I a capacidade é para 1.584, mas a lotação era de 2.626. Dessa forma, as celas abrigam

⁵¹BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 4

⁵²BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 5

⁵³BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 6

aproximadamente 16 presos, quando a lotação deveria ser de 8. De acordo com o Diretor-adjunto os presos que lá estão foram condenados ao regime fechado, tem pena média de 10 anos e são separados de acordo com o crime.⁵⁴

Havia salas de oficina de serigrafia e de corte e costura, todas equipadas com o maquinário correspondente. Entretanto, observou-se muitos espaços ociosos, que poderiam muito bem servir para oficinas laborais, educacionais e de profissionalização, que há alguns anos não recebem nenhuma destinação.⁵⁵

Na penitenciária do Distrito Federal II – PDF II a capacidade é para 1.464 presos e a lotação é de 2.447. Também se configura o quadro de superlotação nesta unidade. Há várias salas ociosas, além de oficinas prontas que não são utilizadas.⁵⁶

Observou-se a existência de 3 salas de aula, equipadas com computadores, quadro negro, livros e cadernos, onde davam aulas professores cedidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por meio de convênio com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF.⁵⁷

2.3 – SERVIÇOS

Como na maioria dos presídios brasileiros, o sistema penitenciário não oferece nada além do ócio para os presos, fazendo com que os egressos não tenham expectativa alguma para o reingresso na sociedade, saindo, por muitas vezes, em condições piores do que as que entraram, e, se antes já viviam à margem da

⁵⁴BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 8

⁵⁵BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 9

⁵⁶BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 9

⁵⁷BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Brasília, 2011. p. 10

sociedade, após o cumprimento da pena o abismo fica maior ainda, o que favorece para o aumento da probabilidade da reincidência criminosa.

No Complexo Penitenciário da Papuda, apesar do bom padrão educacional do Distrito Federal, observa-se que 62,5% dos presos nem ao menos completaram o ensino fundamental⁵⁸, o que leva os egressos a voltarem para o exercícios de trabalhos pouco qualificados como antes.

Tal quadro poderia ser atenuado, caso o Estado oferecesse serviços e condições mínimas para que a população pertencente aos chamados 'grupos de risco' pudesse levar uma vida na medida do possível digna, afastando-a da sedução do mundo criminoso. No entanto, sabemos que fazer nisso é uma grande utopia.

Deste modo, observa-se no contexto social, que tal ideia nascida nos Estados Unidos tem baixa eficácia, uma vez que se embasa nas gananciosas ideias neoliberais lá veneradas, onde o capital é posto acima de tudo, o que resulta na atrofia das políticas sociais sendo as remanescentes de mero cunho paternalista⁵⁹.

O caso do Distrito Federal não é diferente, no Complexo Penitenciário da Papuda são oferecidas 6.219 vagas para uma população carcerária de 7.481 presos, o que acarreta num déficit de 1.262 vagas e lotação 20,3% superior à comportada pelo estabelecimento⁶⁰, com detentos em sua grande maioria de classe baixa, como já mostrado em dados.

Vemos, também, condenados incursos em crimes de certa forma insignificantes, que ficam à deriva, na espera da boa vontade do poder judiciário realizar seus julgamentos, dividindo muitas vezes o mesmo espaço físico com criminosos de crimes mais violentos, mostrando além da morosidade, a deficiência do sistema penal em individualizar as penas.

⁵⁸Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

⁵⁹WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva], 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan. p. 118

⁶⁰Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

É só vermos no caso concreto onde, em Dezembro de 2005 34,33% dos presos correspondiam a condenados por crimes hediondos⁶¹, considerados os mais repugnantes pela sociedade. Devido ao problema da superlotação, pessoas que cometeram crime menos ofensivos são obrigadas a dividirem o mesmo espaço físico, o que é um fato negativo para eles. Quanto a isso expõe Nucci:

“É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando o disposto nos vários e sucessivos exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva da sua personalidade.”⁶²

Ademais, além dessa disparidade toda de tratamento, outro fato alarmante é que a pena não vem cumprindo com excelência as suas finalidades. No Complexo da Papuda, por exemplo, os condenados chegam ao cárcere e ficam sujeitos a uma ociosidade preocupante, haja vista que apenas 14% estudam e a irrisória parcela de 24,5% exercem alguma atividade laboral; Dois índices muito ruins, em face da numerosa população carcerária⁶³.

Como a maioria dos presos encontra-se em regime fechado – representam 50% da população carcerária - o exercício laboral seria um fator determinante para a ressocialização, porém, o que se observa é que dos 1.148 presos que realizam trabalho interno na Papuda, 1.016 são para o apoio do estabelecimento penal⁶⁴. Quanto a isso, o jornalista e consultor em segurança pública, Marcos Rolim, dispõe:

“Na verdade, o trabalho realizado pelos prisioneiros é, quase sempre, aquele necessário à manutenção da prisão. Assim, boa parte dos presos

⁶¹Sistema de Informática Penitenciária /DF (SIPEN), Dezembro de 2005.

⁶²NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**, 8ª Edição, São Paulo, 2011, Revista dos Tribunais, p.999.

⁶³Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

⁶⁴Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), Dezembro de 2010.

que trabalham está envolvida em tarefas de limpeza, cozinha ou administração das casas prisionais. Trata-se de uma forma de ocupação que não profissionaliza os sentenciados – ou seja, um tipo de atividade que não lhes permite o desenvolvimento de qualquer habilidade ou conhecimento e que será inútil para a reintegração social.”⁶⁵

E mais, ainda que a penitenciária oferecesse alguma atividade laboral ou intelectual efetiva aos condenados, ela não teria um aproveitamento satisfatório, devido à superlotação carcerária, que, aliada a deficiência assistencial, seja de saúde, religiosa ou social, tornam o ambiente carcerário passivo de violência, onde as autoridades perdem o controle, pois observa-se cada vez nas penitenciárias a existência de uma disputa interna pelo poder, para assim garantir o domínio sob as atividades ilícitas recorrentes no local.⁶⁶

O resultado disso tudo é que os egressos chegam a sociedade marcados e estigmatizados, muito mais despreparados do que quando entraram, sem ter qualquer assistência ou condição para reingressar a vida social normal, ficando fadados a regressarem ao mundo do crime⁶⁷. Discorre Mirabete sobre a ressocialização:

“O sentido Imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, a assistência e ajuda na obtenção nos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confunde com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos de personalidade do condenado.”⁶⁸

⁶⁵ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2009, p.47.

⁶⁶PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51

⁶⁷YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. P.195

⁶⁸MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários a Lei Nº 7.210, de 11-07-84**, 11ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 62.

No entanto, o objetivo principal da ressocialização, qual seja, a de recuperar o condenado para preparar seu retorno ao convívio social não parece passar de uma realidade bem distante⁶⁹.

Deste modo, o caráter preventivo atrelado a função da pena, no qual está inserido o instituto da reinserção social, que busca oferecer ao ex-convicto condições minimamente dignas na vida pós-cárcere, e diminuir o preconceito a que está imputado, não atinge o objetivo a ser alcançado.

Sendo assim, não adianta ter uma lei de execução penal em nível de primeiro mundo e muito bem intencionada, se ela não passa de letra morta, uma vez que as condições as quais os condenados estão imputados não favorecem para a sua aplicação, atingindo assim a estigmatização do egresso, ao invés da ressocialização⁷⁰.

Isso tudo, aliado aos altos índices de reincidência penal, nos leva a ter a uma ideia de impunidade, e de que as nossas normas são ineficazes, pois ao invés de frear o crime, 'incentiva-o'. Hoje não temos dados seguros acerca da reincidência no Distrito Federal, mas segundo dados da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF e da FUNAP, o índice de reincidência daqui é de aproximadamente 60%.⁷¹

Por isso, o grande desafio é buscar meios que possam pelo menos amenizar a situação. Inclusive, já há algum progresso em relação aos delitos de pequena gravidade, mas o problema é muito maior e exige que busque-se soluções e ideias que possam virem a trazer algum tipo de mudança benéfica para a sociedade.

2.4. ASPECTOS LEGAIS DAS PENAS E A SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

⁶⁹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 10ª Ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2008, p. 492.

⁷⁰BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e Alternativas**, 4ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 161.

⁷¹Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal - OAB/DF. **Seccional participa de reunião sobre sistema penitenciário do Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.oabdf.org.br/noticias/457/107373/SeccionalParticipaDeReuniaoSobreSistemaPenitenciarioDo/>>. Acesso em 03 out 2012

Em pleno século XVIII, o jurista italiano Cesare Beccaria já observava a concentração de privilégios numa minoria social⁷², ficando a montante restante fadada à miséria. No tocante ao tema em apreço, Beccaria debatia a questão da moderação das penas, aduzindo que o castigo se trata de um meio que busca passar a impressão de eficiência da punição estatal por desobediência das normas, tendo como finalidade a prevenção de novos delitos.

Ademais, era defendida a ideia de que deveria existir uma proporção entre o crime e a pena, onde para cada delito deveria haver uma pena proporcional ao dano causado, o que é seria importante para o discernimento moral da sociedade da gravidade das condutas punidas. *Verbis*:

“É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.”⁷³

Trazendo o celebrado jurista italiano para o tema em tela, ainda hoje mantemos a ideia de que o condenado deve ser imputado em uma pena justa e proporcional ao delito cometido, e que essa pena tenha um caráter punitivo-educativo, porém não é o que observamos no caso prático⁷⁴.

Punitivo por que um dos objetivos da pena é reprovar a conduta contrária ao ordenamento jurídico, enquanto que o outro, educativo, tem o cunho de tentar evitar que se reincida na atividade criminosa. Isso é resultado da mescla entre as teorias absolutas, que pregam pela retribuição, e das teorias relativas que defendem a prevenção⁷⁵. Esse caráter preventivo também já era visualizado por Beccaria:

“É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo o legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa

⁷²BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Edição, São Paulo, Martin Claret, 2011, p.25.

⁷³BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.p.101

⁷⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**, 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.990.

⁷⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 489.

legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.”⁷⁶

Contudo, para que a pena cumpra seus objetivos, é necessário que seja possível haver um processo de execução penal decente, e em face das condições oferecidas aos presos na Papuda, a ideia de proporcionalidade da pena, princípios como o da dignidade da pessoa humana e o objetivo de reintegração social do condenado caem por terra, não passando de teorias pomposas no papel, mas sem muita eficácia na prática.

O legislador sem dúvida teve por propósito a finalidade de resguardar as garantias legais dos presos, no momento de elaborar a Constituição Federal de 1988, quando deu aos incisos XLVIII, XLIX do art. 5º a seguinte redação:

“XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”⁷⁷

Fazendo coro ao art. 5, XLIX, CF, que trata da integridade física dos presos, também estão o art. 38 do Código Penal, e o art. 40 da Lei de Execução Penal. No entanto, a realidade dos presídios não é bem assim, como assevera Nucci:

“Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à dignidade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.”⁷⁸

Ao analisar a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução penal, podemos perceber que o legislador teve como nobre objetivo a

⁷⁶BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p.96.

⁷⁷BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado, 1988.

⁷⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**, 8ª Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. p. 990

eficácia da sentença condenatória, bem como buscou possibilitar a reintegração do condenado à sociedade. Dispõe o artigo 1º da referida lei:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”⁷⁹

Agora vejamos os artigos 10 e os incisos II, VII e XII do art. 41 da mesma lei:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

(...)

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(...)

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena⁸⁰;

(...)

Além disso, há várias determinações do ramo do Direito Internacional que estabelecem regras para que os direitos humanos dos presos sejam resguardados,

⁷⁹BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal

⁸⁰BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal

como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁸¹

Fazendo um parêntese, o anteprojeto do novo Código Penal, traz um dispositivo que fala em humanização do cumprimento das penas, a fim de concretizar os princípios constitucionais, *in verbis*

“Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.”⁸²

Todos esses princípios e normas tem em comum o objetivo de proporcionar aos presos uma pena mais humana e justa sem se desvirtuar das suas finalidades. Quanto a isso, entendeu assim Mirabete

“De qualquer forma, é certo que a individualização, personalização e humanização da pena são garantias criminais repressivas impostas pela ciência e pela técnica, assegurando ao homem delinqüente o tratamento mais justo possível. São portanto, princípios fundamentais da pena, assegurados em normas constitucionais e imprescindíveis para que o direito penal alcance os objetivos a que se propõe.”⁸³

O Conselho Nacional de Justiça elaborou uma cartilha direcionada aos presos para auxiliá-los a entender seus direitos, deveres e garantias. Uma das informações lá contidas diferencia o apena do preso provisório, e diz que este sempre deve ser colocado em cela diferente das daqueles com condenação definitiva.⁸⁴

⁸¹DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 122

⁸²BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal: Relatório Final**. Brasília, 2012. p. 241

⁸³MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de Direito Penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. p. 232

⁸⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2ª Ed. Brasília, 2012. p. 11

Contudo, conforme dito alhures, ficou constatado pelo Relatório inspeccional realizado em novembro de 2011 que presos já condenados ainda permaneciam dividindo o espaço com os provisórios no Centro de Detenção Provisória – CDP.

Prosseguindo, pontua a mencionada cartilha que entre os direitos dos presos está a Assistência Material, que se trata do fornecimento de alimentos, roupas, instalações adequadas, sendo que quanto a estas últimas, é direito do apenado, no mínimo, possuir um colchão e lençóis para dormir.⁸⁵

Mais uma vez encontra-se uma inconsistência com o que realmente ocorre na penitenciária local. Ficou constatado no Relatório supramencionado que, diante da superlotação, em nenhuma unidade havia colchões para todos, o que dirá lençóis.

Quanto à assistência educacional, a Cartilha propõe a educação como uma das principais formas de reinserção do preso na sociedade, devendo o ensino fundamental gratuito existir em todas as unidades prisionais e atender ao maior número de apenados possível. Novamente, em face do que foi exposto, não é o que se observa no Complexo Penitenciário da Papuda.⁸⁶

É por esses e outros motivos que Mirabete não entende que a pena aqui atinge as suas finalidades almejadas, *in verbis*

“Enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (item 14), a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça reparadora e impostergável, mas “as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos

⁸⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2ª Ed. Brasília, 2012. p. 12

⁸⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2ª Ed. Brasília, 2012. p. 13

delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas”⁸⁷

Bittencourt e Thompson⁸⁸ pactuam com a ideia de Mirabete ao afirmar que, após anos de otimismo, o cenário hoje quanto aos resultados das penas de prisão é pessimista, o que atinge por consequência o objetivo reabilitador. Abaixo o posicionamento do primeiro:

“Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolvem a execução da pena privativa de liberdade.”⁸⁹

Em consonância aos dois doutrinadores acima, Nucci também se posiciona no sentido de afirmar que a ressocialização do preso é difícil por conta das condições dos estabelecimentos prisionais, afirmando que fica nas mãos do apenado a sua recuperação.

“Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada setenciado.”⁹⁰

Rogério Greco, por sua vez destaca a utilidade da finalidade preventiva, e entende que a ressocialização do apenado é um problema, além de social, também político.

⁸⁷MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de Direito Penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. São Paulo: Ed. Atlas. p. 231-232

⁸⁸THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**, 4ª Ed. Rio de Janeiro:Forense, 1998.p. 110

⁸⁹BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e Alternativas**, 4ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 163.

⁹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**, 8ª Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. p. 1017

“Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como a agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema do Direito Penal, a ressocialização antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar a sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso.”⁹¹

Nossa lei de execução penal é, sem dúvida, de grande qualidade em termos humanitários, muitas vezes não é aplicada conforme o texto legal como observado pelos nossos doutrinadores, e isso se dá na maioria das vezes pela precariedade das condições em que se encontram as penitenciárias brasileiras, e também o Complexo Penitenciário da Papuda, situação muito diferente da prevista no art. 88 da Lei de Execução Penal:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).⁹²

Contudo, quando nos deparamos com a realidade, vemos presídios na sua grande maioria superlotados, em condições insalubres, com uma população carcerária quase que na sua totalidade de pessoas de baixa renda, uma vez que os delinquentes das classes dominantes costumam utilizar de seu poderio econômico para

⁹¹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 494

⁹²BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal

buscarem profissionais que os enquadrem nas brechas da lei, deixando-os longe do caótico cárcere, o que vai de encontro com o celebrado princípio constitucional previsto no art. 5º de que todos são iguais perante a lei.⁹³

⁹³DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 135

3 – TENDÊNCIAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERNATIVAS.

3.1. PENAS SUBSTITUTIVAS (OU ALTERNATIVAS).

Face à problemática da superlotação, uma das medidas hoje mais viáveis é a maximização da adoção das penas substitutivas para os delinquentes de baixo potencial ofensivo, medida esta importada do Reino Unido, pois é uma medida de caráter educativo, sem perder o cunho punitivo, e socialmente útil, posto que não segrega o condenado do convívio social e não o expõe ao desastroso sistema penitenciário⁹⁴.

Alessandro Baratta, doutrinador da Criminologia Crítica, discorre que a despenalização seria uma espécie de abertura do cárcere pra o meio social:

“A estratégia de despenalização significa, também, a substituição das sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) e, mais ainda, o encaminhamento de processos alternativos de socialização do controle do desvio e de privatização dos conflitos, nas hipóteses em que isso seja possível e oportuno. Mas a estratégia da despenalização significa, sobretudo, como se verá mais adiante, a abertura de maior espaço da aceitação social do desvio.”⁹⁵

As penas alternativas são vistas como uma saída para evitar o contato do condenado com o cárcere diante da sua precária condição, evitando assim maior estigmatização, e inclusive a Comissão de juristas responsável pela redação do novo Código Penal sugerem a facilitação e ampliação de sua aplicação⁹⁶. Quanto a prisionização, assim entende o Dr. Raul Cervini:

“Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia esteja desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação

⁹⁴BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**, Brasília, 2002.

⁹⁵BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 203.

⁹⁶BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal: Relatório Final**. Brasília, 2012. p. 245-246

do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama⁹⁷

Decerto é que a não podemos abandonar a pena restritiva de liberdade para algumas infrações, porém, em face do Direito Penal que hoje busca penas que observem os direitos humanos, para afastar-se da crueldade dos regimes anteriores, e por isso deve haver esse debate na busca de meios viáveis.⁹⁸

Antes de tudo, é evidente que não podemos simplesmente analisar medidas e resultados obtidos em outros países, e assim importá-los e implantá-los de imediato no nosso sistema. Devido as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais, entre os países, isso não daria certo, assim como outros institutos importados empregados no direito brasileiro. Porém, não devemos ignorá-los totalmente pelo fato de estarem aplicados em outra realidade, pois seus princípios basilares são de suma importância.

Dessa forma, far-se-á uma análise de três outras medidas, além das penas alternativas, que estão em evidência, quais sejam, privatização, justiça restaurativa e educação como meio de reintegração

3.2. PRIVATIZAÇÃO

Em face da superlotação das penitenciárias, muito vem se falando da questão da privatização dos presídios como medida viável para amenizar a situação. Tal medida foi impulsionado nos anos 80 nos Estados Unidos devido ao colapso do

⁹⁷CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**, 2^a Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 46

⁹⁸FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Icone, 1998. p. 49

sistema público, e essa ideia foi levada a debate ao redor do globo a países como Inglaterra, Alemanha, Austrália e até mesmo o Brasil⁹⁹

A crescente demanda no número de vagas nas cadeias entre 1985 e 1997 (Entre 1985 e 1997 a demanda de vagas nas cadeias subiu de 744,208 para 1.725,842), aliada à desconfiança nos serviços estatais, por conta da falta de resultados positivos quanto a redução da criminalidade ou reabilitação dos condenados, reforçou a ideia de que o Estado não estava suficientemente equipado para cuidar sozinho do setor.¹⁰⁰

Além da questão do déficit de vagas, outro motivo para privatizar seria a diminuição de custos para reduzir os custos gerados para o Estado.¹⁰¹

Nos últimos 30 anos o sistema penitenciário mostrou-se um negócio muito rentável no berço de sua implementação para as construtoras e cidades, estas últimas por conta de todos os empregos gerados em volta da instalação de uma penitenciária privada. Na busca da obtenção do lucro, cada vez mais surgiam empresas especializadas em atender ao setor em constante crescente.¹⁰²

Atualmente nos Estados Unidos há 15 companhias que concorrem nesse setor, operando 160 estabelecimentos espalhados em 30 diferentes estados.¹⁰³

⁹⁹De acordo com dados de 2001, os países que mais tinham penitenciárias privatizadas até então eram EUA (158), Reino Unido (12), Austrália (12) e África do Sul (2) .AUSTIN, James; COVENTRY, Garry.**Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p.5

¹⁰⁰AUSTIN, James; COVENTRY, Garry.**Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p.2

¹⁰¹GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 310

¹⁰²WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva], 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan.

¹⁰³GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 311

Nos Estados Unidos há diferentes modelos de privatização graduais, podendo a empresa contratada se encarregar desde a apenas a construção do presídio até a administração do estabelecimento, substituindo as funções e responsabilidades públicas no total ou em parte.¹⁰⁴

No Brasil, por sua vez, adota-se um modelo de dupla responsabilidade, não se alienando o Estado da administração e fiscalização efetiva, cabendo as empresas apenas prestar serviços que sirvam para o funcionamento do estabelecimento (como por exemplo: construção, colocação de móveis, serviço médico, etc.), que na verdade parece mais uma espécie de terceirização.¹⁰⁵

Esse modelo, contudo, não é unânime quanto a sua aceitação nos Estados Unidos. Há um grande debate entre os que são a favor e os que são contra a privatização do setor. Enquanto os críticos falam que esse fenômeno é apenas uma maneira do Estado para aumentar os números de vagas prisionais sem muito custo, os defensores alegam que a privatizar possibilita o cumprimento da pena com maior qualidade.¹⁰⁶

Entre 1985 e 1998 foram feitas diversas pesquisas para que os defensores de cada posicionamento provassem os seus argumentos. Cumpre destacar as pesquisas realizadas pela *The U.S. General Accounting Office Review (1996)* e *Florida Correctional Privatization Comission Recidivsm Study (1998)*. A primeira comparou prisões privadas e públicas em 6 estados (Califórnia, Novo México, Tennessee, Texas e Washington) e constatou que há uma pequena margem de diferença quanto aos custos, não sendo conclusiva para afirmar que as não estatais

¹⁰⁴AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p.2

¹⁰⁵GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 311

¹⁰⁶AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p.15-16

economizavam efetivamente mais dinheiro¹⁰⁷. Já a segunda, indicou que a taxa de reincidência das penitenciárias públicas era de 24% contra 17% das privatizadas, porém tal estudo recebeu críticas pelos parâmetros fixados.¹⁰⁸

Em 2002, em pesquisa realizada na Flórida em conjunto pela *Florida Correctional Privatization Commission*, *Florida Department of Corrections* e *Florida State University School of Criminology and Criminal Justice*, chegou-se a conclusão de que entre homens adultos não havia diferença relevante quanto a reincidência dos egressos de estabelecimentos prisionais públicos.¹⁰⁹

No Brasil, a grande crítica consiste na possibilidade do sistema penitenciário virar um grande mercado a exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos, onde as empresas iriam visar o lucro máximo com uma atividade que deveria ser de competência exclusiva do Estado, detentor da responsabilidade pela administração pública e da Justiça. Ainda, discute-se a razoabilidade em lucrar com o bem mais precioso do cidadão, qual seja, a liberdade¹¹⁰.

Ainda, apesar dos defensores aduzirem como vantagem o melhor preço e a melhor qualidade do serviço, fica evidente que com mais presídios, mais pessoas serão encarceradas, não sendo o aumento no número de vagas a solução para a superlotação das penitenciárias, o que iria também de encontro com a onda minimalista de punição que se vem adotando¹¹¹.

¹⁰⁷AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p. 27

¹⁰⁸AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001, p. 32

¹⁰⁹BALES, Williams; BEDARD, Laura E.; QUINN, Susan T.; ENSLEY, David; HOLLEY, Glen; DUFFEE, Alan; e SANFORD, Stephanie. **Recidivism: an Analysis of Public and Private State Prison Releases in Florida**. Estados Unidos, 2003. p. 9.

¹¹⁰GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 312

¹¹¹GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 314

Ademais, não se pode deixar de considerar que em países com altos índices de corrupção, as licitações das obras e serviços ficariam passíveis de superfaturamento, realidade próxima do Brasil.¹¹²

Os favoráveis pela privatização tem outros vastos argumentos para defender sua visão, entre eles o maior oferecimento de melhores condições de trabalho, o que abriria possibilidade concreta para o preso ser absorvido no mercado de trabalho. Além disso, sustentam que a empresa contratada atuará com zelo e profissionalismo sob a supervisão do Estado, primando por prestar um serviço otimizado para que o contrato seja mantido¹¹³.

Ocorre que nos países que se adotaram essa medida, verificou-se uma melhoria (ainda que não exorbitante) nas condições de cumprimento da pena dos apenados, mas os problemas carcerários não foram resolvidos por completo. Outro ponto é que de acordo com as pesquisas mencionadas acima, realizadas no berço da “privatização penitenciária”, não foram apontadas grandes diferenças significativas entre os dois modelos.

Assim, conclui-se que a privatização no Brasil seria apenas mais uma válvula de escape para o Estado se livrar de mais uma de suas atribuições, a fim de buscar uma falsa impressão de melhora das condições, maquiando as condições sociais que estão por trás do aumento da delinquência, medida que também afastaria a população de ser propor a minorar o estigma carcerário dos egressos.

3.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Outro exemplo de medida que vem ganhando espaço em alguns países é a chamada justiça restaurativa, que busca restaurar a ideia de justiça comunitária, tendo o objetivo de dar ênfase ao fato humano da relação entre acusado-vítima, tendo o

¹¹²GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 315

¹¹³GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo, Saraiva, 2011. p. 318

delinquente a oportunidade de ver de perto de todo o dano causado e a repercussão social de sua conduta, e, junto a pessoas consideradas importantes na sua vida, possa fazer uma reflexão que o levem a buscar uma vida longe da criminalidade. Tal medida já obteve uma boa margem de êxito em países como a Nova Zelândia e a Inglaterra, principalmente no tocante a infratores adolescentes¹¹⁴.

A justiça restaurativa busca o equilíbrio da relação social rompida, e não tão somente o estabelecimento da culpa do autor para depois lhe impor uma pena que “previna” outros crimes, como a justiça retributiva, presente na atualidade, e pode-se entender como uma medida válida no tocante aos crimes patrimoniais¹¹⁵.

Tal medida inclusive foi incorporada ao anteprojeto do novo Código Penal pela Comissão de juristas, sob a intenção de desencarcerizar o furto, responsável pela maioria das prisões, havendo a possibilidade de extinção de punibilidade no furto (tanto na forma simples, quanto com aumento de pena), caso o acusado repare o dano, se assim consentir a vítima.¹¹⁶

É certo que a realidade da Inglaterra e da Nova Zelândia são de longe muito diferentes da nossa, mas é um caso a ser pensar, afinal, há algum tempo atrás, o enrijecimento do encarceramento também foi uma ideia importada. Na realidade, para que haja uma real mudança no sistema, é necessário o fortalecimento de recursos de assistência social para população dos grupos de risco. Não falo nesse caso de mero programas sociais do governo que só incentivam o ócio, e que trazem uma falsa impressão de melhoria de vida do assistido, que aparentemente tiram as pessoas da linha da miséria, mas sim de mudanças efetivas, que a longo prazo possam trazer alguma melhoria na perspectiva de vida dessas pessoas.

¹¹⁴ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2009, p.247.

¹¹⁵ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2009, p.248.

¹¹⁶BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal: Relatório Final**. Brasília, 2012. p. 301

Além disso, investimentos em políticas preventivas deveriam ser mais efetivadas, visto que além de buscar prevenir um mal maior, ainda é mais benéfico aos cofres públicos, pois se gasta menos e se tem um retorno melhor do que o simples encarceramento desenfreado.

Entretanto, é evidente que esperar por tais mudanças sociais é um pouco pretensioso demais, por isso não podemos deixar de lado ideias que proponham mudanças em um sistema falido, que aumentariam a qualidade e eficácia das sanções, trazendo uma melhor ideia de justiça para a sociedade.

Como foi exposto, a problemática apresentada é de grandes proporções, e devido a realidade existente, esperar por alguma melhoria parece utopia. Por isto, se espera com a pesquisa trazer ao debate exemplos de medidas que os governantes poderiam tomar, para que lei melhor fosse aplicada em melhor conformidade com os institutos do direito penal e os princípios constitucionais.

3.4. A EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

Na teoria, a Lei de Execução Penal determina inúmeros direitos e garantias aos presos, sendo a educação um deles, vista pelo Conselho Nacional de Justiça como um dos meios mais importantes para reinserir o apenado na sociedade. Porém, na prática não é o que se observa, haja vista que o órgão fiscalizador dos direitos humanos, *Human Rights Watch*, há quase 15 anos atrás, descreveu o trabalho e a educação, previstos no art. 17 da Lei de Execução Penal a que os encarcerados tinham acesso:

“O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí

resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas.”¹¹⁷

A situação muito se assemelha à atual, embora a nossa Carta Magna afirma que a educação é um direito social de todos os cidadãos, inclusive dos presos, e ela seja vista pela Comissão de juristas encarregados de redigir o novo Código Penal como um importante meio ressocializador.¹¹⁸

Conforme já exposto acima, o nível educacional dos ingressantes no sistema carcerário é na sua maioria baixo, bem como os programas educacionais atrás das grades não oferecem muitas vagas, por serem experiências raras ¹¹⁹o que mantém a falta de perspectiva profissional ao fim da pena. Deste modo, de acordo com a Professora Msc. Márcia Romana de Oliveira Grassi, programas educacionais podem ser uma via importante para aparelhar o retorno do egresso à sociedade.¹²⁰

O sistema penitenciário do Distrito Federal, através da FUNAP/DF oportuniza o ensino no cárcere por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sendo utilizados para tal professores vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, estando as atividades direcionadas ao credenciamento dos alunos para a realização para exames de cursos supletivos, e para vestibular da universidades conveniadas à FUNAP/DF que concedem bolsas de estudo aos alunos reclusos aprovados¹²¹

¹¹⁷HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, New York, 1998. p. 69

¹¹⁸BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal: Relatório Final**. Brasília, 2012. p. 241

¹¹⁹FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo: Icone, 1998. p. 83

¹²⁰GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 34

¹²¹GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 37-38

A Professora Msc. Márcia Romana há pouco tempo fez uma pesquisa discorrendo acerca dos resultados obtidos por meio desse convênio entre a FUNAP/DF e determinada Universidade, que começou como uma parceria apenas para alfabetizar aos presos, e hoje encontra-se em um patamar onde os presos são possibilitados, quando aprovados, de frequentar o curso superior na instituição de ensino, ainda que cumprindo pena em regime fechado, caso sejam autorizados pelo Juiz da Vara de Execução Penal.¹²²

Do primeiro vestibular realizado, em 1997 à data da pesquisa, 2003, houve um aumento de 16 presos aprovados, para 83 presos matriculados, e cursando o ensino superior na universidade conveniada.¹²³

A ação educativa destaca-se como elemento estratégico de mais alta importância nessa concepção de trabalho penitenciário, que visa superar uma subcultura delinquente instalada nos estreitos limites das instituições penais, em relação direta com a superpopulação carcerária, mantida sem critério de classificação ou planos de ação ¹²⁴

Nessa pesquisa empírica realizada em 2003, foram ouvidos os diretores e funcionários dos presídios, os professores da instituição, bem como o apenado estudante.

Os primeiros constataram que os apenados graduandos são indivíduos com maior probabilidade de recuperação e reintegração à sociedade, sendo

¹²²GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 40

¹²³GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 42

¹²⁴PALMA, Arnaldo de Castro, ROGÉRIO, Ivonete e NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM Editora, 1997. p. 35

unânicos em assinalar a educação como forma de melhoria de perspectivas de vida, e também de comportamento.¹²⁵

Os 36 funcionários do presídio entrevistados foram divididos entre 16 professores e 20 policiais. Ambos apontam a ociosidade como o maior motivador do preso buscar o estudo, e afirmam ser a educação o fator mais forte de ressocialização do condenado. Enquanto a maioria dos professores observaram maior otimismo, e alta na auto-estima do aluno-presos, os policiais atestaram alterações no vocabulário e respeito dos colegas, coisas relacionadas a manutenção da segurança na prisão, oriunda da atividade que estes últimos exercem no presídio.¹²⁶

Quanto ao docente universitário, diante da política de discriminação da instituição de ensino em que foi feita a pesquisa, apenas em 2 cursos pequena parte dos profissionais tinham ciência da existência de alunos presos. A maioria afirmou que o apenado merece essa oportunidade de estudo, bem como que a relação deles com os profissionais e alunos é normal, não existindo nenhum problema dentro de sala.¹²⁷

Já em relação aos alunos, foram entrevistados 32 presos, condenados tanto por crimes contra a vida, quanto contra o patrimônio. Foi verificado que dos presos que já trabalhavam antes do ingresso na faculdade, mais da metade apontou certa melhoria na sua profissão após o estudo.¹²⁸

¹²⁵GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 43

¹²⁶GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 46-47

¹²⁷GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 48

¹²⁸GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação

Além disso, também se verificou que a grande maioria alegou ter havido melhoria na relação familiar, e boa parte afirmou a relação com os professores e colegas normal dentro da sala de aula. Por fim, mais da metade dos apenados afirmaram que a graduação proporcionará perspectiva de melhor carreira profissional, aumento de auto-estima ou reinserção social.¹²⁹

Corroborando com a tese da Professora, recentemente foi veiculada uma matéria em um jornal de grande circulação de Brasília-DF, afirmando que a reincidência do preso-aluno é 50% menor em relação a do ocioso, após estudo feito pelas administrações das instituições penitenciárias.¹³⁰

Dessa forma, apesar do desânimo com a situação atual das nossa penitenciárias, pode-se afirmar que a educação, a vista dos resultados obtidos na pesquisa da Professora Msc. Márcia Romana, é sim um grande caminho para a reintegração do preso na sociedade, sobretudo no caso do Distrito Federal que oferece ao apenado a possibilidade de frequentar um curso superior, porém a quantidade de presos que participa do programa ainda é muito baixa, sendo necessário a sua ampliação.

(Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 51

¹²⁹GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004. P. 56-57

¹³⁰ARAUJO, Saulo. **Reincidência no crime é menor quando preso estuda, mostra levantamento**. Correio Braziliense. Brasília-DF, 19 set 2012, Cidades. Diário da Papuda, p. 25 Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/09/19/interna_cidadesdf.323238/reincidenc ia-no-crime-e-menor-quando-o-presos-estuda-mostra-levantamento.shtml> Acesso em 03 out 2012.

CONCLUSÃO

Em virtude da situação caótica dos cárceres brasileiros, há de se afirmar sem dúvidas que o sistema penitenciário está em crise. O complexo prisional da Papuda em Brasília-DF não é diferente, pois apesar de ser considerado modelo, nem de longe se assemelha com as previsões e orientações normativas.

Verifica-se também que não é de hoje a situação de encarceramento das classes menos afortunados, enquanto as classes dominantes supostamente buscam manter a ordem social através do poder que exercem sobre a sociedade, apesar de eles mesmos também cometerem crimes também, havendo uma aplicação desigual do direito.

Pode-se aduzir também que apesar da onda de humanização da pena que vem de muito tempo atrás, com Beccaria, Howard, Bentham, entre outros, na prática a realidade muito se difere da teoria, pois no Distrito Federal não se verifica uma situação animadora atrás das grades, porquanto superlotação e celas insalubres são cenas recorrentes.

A pena distancia-se do seu objetivo, pois a penitenciária hoje, sem dúvida, não funciona como meio ressocializador para a grande maioria, e ao invés de resguardar a dignidade dos presos, deteriora-a ante a situação crítica e desumana que se observa no cárcere, em decorrência da superlotação e da falta de assistência aos apenados.

Para que haja mudança do setor é necessário que se tenha uma movimentação política, o que não é muito animador posto que os presos se distanciam das prioridades dos políticos, muito em decorrência do desinteresse da própria sociedade, que pouco se importam com as condições do cumprimento de pena de quem comete um crime.

Contudo, não é pelo fato do fracasso do sistema que deve-se falar em abolição da pena restritiva de liberdade. Algumas medidas sempre vem à tona a fim de

tentar minimizar as mazelas do sistema e a estigmatização dos presos, como a privatização, a justiça restaurativa e a ressocialização por meio da educação.

A primeira a princípio pode se mostrar interessante pelo fato de poder trazer melhorias para o cumprimento da pena. Porém a ideia de vir uma empresa privada para investir em um setor que cuida da liberdade individual do cidadão, que deveria ser regulada pelo Estado não é muito interessante, especialmente em um país corrupto como o Brasil.

A justiça restaurativa é uma medida que tem mostrado bons resultados nos países em que foi implantada, sendo inclusive incorporada ao anteprojeto do novo Código Penal brasileiro. Contudo, é mais uma medida preventiva para evitar o cárcere, assim como as penas substitutivas, do que efetiva para aqueles que já cumprem pena.

A educação, por sua vez, ante os estudos realizados no setor, tem-se mostrado uma medida muito boa, mostrando bons resultados, como maior perspectiva profissional e aumento de auto-estima, principalmente no Distrito Federal, onde há a possibilidade do preso frequentar a universidade.

Porém, infelizmente a quantidade de presos que participam desse programa ainda é quase que irrisória, sendo necessária a ampliação da sua aplicação, e adoção por mais instituições de ensino, devendo haver políticas conjuntas entre entes públicos e privados, além da colaboração essencial da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTIN, James; COVENTRY, Garry. **Emerging issues on privatized prisons**. U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Assistance, Washington DC, 2001.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, 3ª Ed. Rio de Janeiro:Revan, 2002, 256 páginas.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 6ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2011, 120 páginas.
- BENTHAM, Jeremy. **O panoptico**, 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, 199 páginas.
- BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**, São Paulo: Edijur, 2002.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 378 páginas.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2ª Ed. Brasília, 2012.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Dados Consolidados**, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2004.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da visita de inspeção prisional em Brasília/DF**, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 2011.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema penitenciário no Brasil: Diagnósticos e propostas**, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2004.
- BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Penal: Relatório Final**. Brasília, 2012.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado, 1988.
- CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 46
- DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. 1ª Ed. Rio de Janeiro:Revan, 2005, 288 páginas.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo: Icone, 1998, 271 páginas.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 925 páginas.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 11ª Edição, São Paulo, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1977, 277 páginas

GRASSI, Márcia Romana de Oliveira. **A Educação Superior Como Instrumento De Reinserção Do Preso Na Sociedade**: a contribuição da Universidade Católica de Brasília. 2004. 72f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-graduados em Educação: Política e Administração Educacional, Universidade Católica de Brasília-DF, 2004

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 10ª Ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2008, 784 páginas.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, 1ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2011, 486 páginas.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, New York, 1998. p. 69

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários a Lei Nº 7.210, de 11-07-84, 11ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, 874 páginas.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 1** : parte geral, arts. 1º a 120 do CP, 25 Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 464 páginas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**, 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 1312 páginas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**, 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1070 páginas.

PALMA, Arnaldo de Castro, ROGÉRIO, Ivonete e NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM Editora, 1997, 127 páginas.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, 157 páginas.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, 311 páginas.

RUSCHE, George; Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura social**, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 282 páginas.

THOMPSON, Augusto, **A questão Penitenciária**, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 148 páginas

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**, Paris: Zahar, 2001, 174 páginas.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 476 páginas.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, 228 páginas.